



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Parecer n.: 1.692/2016
Autos n.: 965.776
Natureza: Representação
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Lagoa Grande

PARECER

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Conselheiro(a) Relator(a),

1. Trata-se de Representação formulada pelo Prefeito Municipal de Lagoa Grande, Sr. Márcio Valeriano Corrêa, na qual é apontada irregularidade na abertura de créditos suplementares pelo Presidente da Câmara de Vereadores. (fls. 01/08)
2. Posteriormente à manifestação da Unidade Técnica às fls. 11/21, foi recebida a Representação (fls. 23).
3. Em seguida, foram intimados o Presidente da Câmara e o Prefeito Municipal para encaminharem a esta Corte de Contas a documentação solicitada pela Unidade Técnica às fls. 27.
4. Vieram aos autos, então, os documentos de fls. 34/37 e 45/61.
5. Seguiu-se o exame da Unidade Técnica (fls. 73/75), assim concluído:

Diante do exposto, tendo em vista os indícios de irregularidades apurados, faz-se necessário recomendar, na forma do disposto no *caput* do art. 307 da Resolução n. 12, de 19/12/2008 (Regimento Interno deste Tribunal), a citação dos agentes públicos a seguir discriminados, para que se manifestem quanto aos seguintes questionamentos técnicos:

Resolução n. 12/2008 – art. 307, *caput*.

Art. 307. Havendo indício de irregularidade, o Relator determinará a citação do denunciado, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, para defesa.

1 – Senhor José Orlando Carneiro Borges, Presidente da Câmara de Lagoa Grande no exercício de 2014: por ter emitido atos administrativos de abertura de créditos adicionais ao orçamento da Câmara no exercício de 2014 (por resoluções), no valor total de R\$48.613,00 (quarenta e oito mil seiscentos e treze reais), em afronta ao disposto no art. 42 da Lei Nacional n. 4.320/1964;

2 – Senhor Edison Pereira Rodrigues, Presidente da Câmara no exercício de 2015: por ter emitido resoluções referentes à abertura de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

créditos adicionais ao orçamento da Câmara no exercício de 2015, no valor total de R\$153.500,00 (cento e cinquenta e três mil e quinhentos reais), em desacordo com o disposto no art. 42 da Lei Nacional n. 4.320/1964.

Cabe registrar que as ocorrências apontadas neste exame são passíveis da sanção prevista no inciso I do art. 83 c/c o inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102, de 17/01/2008 (Lei Orgânica deste Tribunal).

6. Após, o Ministério Público de Contas apresentou a manifestação preliminar de fls. 78 para, sem realizar aditamentos, requerer a citação dos responsáveis.

7. Citados, os Srs. José Orlando Carneiro Borges e Edison Pereira Borges, Presidentes da Câmara Municipal de Lagoa Grande nos exercícios de 2014 e 2015, respectivamente, apresentaram a defesa conjunta de fls. 85/93, instruída com os documentos de fls. 94/136.

8. A Unidade Técnica elaborou o reexame de fls. 138/144, cuja conclusão foi a seguinte:

Com estas considerações, as justificativas apresentadas pelo Procurador do Senhor José Orlando Carneiro Borges, Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Grande no exercício de 2014, e Edison Pereira Rodrigues, Presidente no biênio 2015/2016, foram devidamente analisadas, as quais não esclareceram os apontamentos atribuídos a eles no relatório técnico inicial, razão pela qual devem permanecer como inicialmente realizadas, conforme a seguir:

1 – Senhor José Orlando Carneiro Borges, Presidente da Câmara de Lagoa Grande no exercício de 2014: emitiu atos administrativos de abertura de créditos adicionais ao orçamento da Câmara no exercício de 2014 (por resoluções), no valor total de R\$48.613,00 (quarenta e oito mil seiscentos e treze reais), em afronta ao disposto no art. 42 da Lei Nacional n. 4.320/1964, tendo sido confirmado o questionamento do Representante;

2 – Senhor Edison Pereira Rodrigues, Presidente da Câmara no exercício de 2015: emitiu resoluções referentes à abertura de créditos adicionais ao orçamento da Câmara no exercício de 2015, no valor total de R\$153.500,00 (cento e cinquenta e três mil e quinhentos reais), em desacordo com o disposto no art. 42 da Lei Nacional n. 4.320/1964, tendo sido comprovado o questionamento do Representante.

Cabe registrar que as ocorrências apontadas neste exame são passíveis da sanção prevista no inciso I do art. 83 c/c o inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102, de 17/01/2008 (Lei Orgânica deste Tribunal).

9. Em seguida, retornaram os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.

10. É o relatório, no essencial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

FUNDAMENTAÇÃO

11. O Ministério Público de Contas adota a fundamentação exposta no reexame da Unidade Técnica às fls. 138/144, no qual foram examinados e rechaçados os argumentos de defesa dos responsáveis, para concluir pela **irregularidade da abertura de créditos adicionais ao orçamento da Câmara por Resolução Legislativa e não por Decreto do Chefe do Poder Executivo.**

12. Os atos praticados pelos Srs. José Orlando Carneiro Borges e Edison Pereira Borges, Presidentes da Câmara Municipal de Lagoa Grande nos exercícios de 2014 e 2015, respectivamente, violam o art. 42 da Lei Federal n. 4.320/64, que assim dispõe: “*Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo*”.

13. Assim, constatada a prática de ato com grave infração a norma legal de natureza orçamentária, impõe-se a aplicação de multa aos responsáveis com fundamento no art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

CONCLUSÃO

14. Em face do exposto, **OPINA o Ministério Público de Contas pela procedência da denúncia e a consequente aplicação de multa** aos Srs. José Orlando Carneiro Borges e Edison Pereira Borges, Presidentes da Câmara Municipal de Lagoa Grande nos exercícios de 2014 e 2015, em razão das irregularidades apontadas nos autos, nos termos do reexame da Unidade Técnica, com fulcro no art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

15. É o parecer.

Belo Horizonte, 26 de setembro de 2016.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas